

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 4<sup>a</sup> (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 4<sup>a</sup> (quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0241/2021 e 1/1044/2021 Relatora: Antônia Helena T. Gomes; 1/373/2021 Relator: Raimundo Frutuoso de O. Junior. Não havendo sugestões de alterações as Resoluções anunciadas foram APROVADAS. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0296/2018 – Auto de Infração nº: 1/201719637.**  
**Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve** deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a aplicação da multa:** Por unanimidade de votos, resolvem os membros da Câmara Superior, negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a decisão proferida pela Câmara recorrida de **PROCEDÊNCIA**, afastando a decisão paradigma Resolução nº 112/2022 (1<sup>a</sup> Câmara), aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “A” da Lei nº 12.670/96, por ser específica para a infração de crédito indevido. **2. Quanto ao marco de incidência dos juros de mora:** Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário, para acatar a incidência dos juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do voto da Conselheira relatora, nos termos do art. 62, parágrafo 1º e 5º da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento apresentado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Gerusa Marília justifica o seu voto lembrando que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador devendo ser solvida na data do seu vencimento e, caso não ocorra o seu adimplemento, constitui o contribuinte em mora, devendo haver a incidência dos devidos juros moratórios a partir da data do vencimento originário da obrigação tributária, e não por ocasião da constituição do crédito tributário, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis como determinado na forma do Art. 161 do CTN o qual prescreve que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária". Ademais, a matéria está regulamentada na forma do Art. 62 da Lei nº 12.670, de 1996, cuja aplicação de juros ocorre de forma automatizada e segundo critérios estabelecidos pela legislação estadual". Foram votos divergentes os dos Conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Brasil, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto, que votaram por entender que os juros de mora incidem a partir do vencimento do auto de infração. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves.

**2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0540/2021 – Auto de Infração nº: 1/202102130.**  
**Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas, Resolução 024/2020 (1ª Câmara) e 015/2022 (3ª Câmara), mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Carlos Mauro Benevides Neto, designado para lavrar a respectiva Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. A conselheira Antônia Helena T. Gomes consignou em seu voto pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, "c", entendendo que, no presente caso, nem as operações e nem o imposto estavam devidamente escriturados, exigência prevista para a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d". A Conselheira Gerusa Marília justificou seu voto acrescentando que as operações em comodato pressupõem como característica principal o fato de ser a título gratuito, condição esta que não foi atendida, visto que as operações foram cobradas em separado por meio de notas fiscais específicas. O Conselheiro Francisco Wellington consignou seu entendimento de que, em sede de Recurso Extraordinário não há revolvimento de matéria fática, para fins de análise dos contratos de comodato. Vencidos os votos dos conselheiros: Carlos Eduardo Brasil (relator), que acatou a parâmetro quanto ao enquadramento da penalidade considerando o art. 112, II do CTN e art 4º Inc. VIII, do Decreto nº 24.569/97, dada a existência de contrato de comodato, sendo seguido pelo voto dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Pedro Jorge Medeiros, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, entendendo que as operações cujo imposto foi reclamado estavam registradas. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes.

**3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0541/2021 – Auto de Infração nº: 1/202102132.**  
**Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas, Resolução 024/2020 (1ª Câmara) e 015/2022 (3ª Câmara), mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Carlos Mauro Benevides Neto, designado para lavrar a respectiva Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. A conselheira Antônia Helena T. Gomes consignou em seu voto pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, "c", entendendo que, no presente caso, nem as operações e nem o imposto estavam devidamente escriturados, exigência prevista para a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d". A Conselheira Gerusa Marília justificou

seu voto acrescentando que as operações em comodato pressupõem como característica principal o fato de ser a título gratuito, condição esta que não foi atendida, visto que as operações foram cobradas em separado por meio de notas fiscais específicas. O Conselheiro Francisco Wellington consignou seu entendimento de que, em sede de Recurso Extraordinário não há revolvimento de matéria fática, para fins de análise dos contratos de comodato. Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos (relator), que acatou a paradigma quanto ao enquadramento da penalidade, sendo seguido pelo voto dos conselheiros Carlos Eduardo Brasil, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Pedro Jorge Medeiros e Mikael Pinheiro de Oliveira, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123. I, 'd', da Lei nº 12.670/96, entendendo que as operações cujo imposto foi reclamado estavam registradas. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretaria que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 4ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR